

Costa: Guerra às drogas e aniquilação dos 'indignos de vida'

Na obra "Indignos de vida: a forma jurídica da política de extermínio de inimigos na cidade do Rio de Janeiro" [\[1\]](#), o delegado de polícia Orlando Zaccone aborda os argumentos utilizados por membros do Ministério Público fluminense para promover arquivamentos dos chamados autos de resistência, mortes provocadas por ações policiais.



Com a premissa de que a política é a continuação da guerra

por outros meios, Zaccone inicia sua pesquisa fazendo a adequada correlação entre direito e força, e mostra que a manutenção da ordem, e não o respeito a princípios jurídicos, é o fim principal dos que exercem o poder e, conseqüentemente, operam o direito. O Direito, então, transforma o exercício da violência em força legítima [\[2\]](#).

A violência é fundadora do Direito, destaca o autor. Mas, uma vez instaurada a ordem vigente, a violência passa a agir como força conservadora, *"cuja principal função é justamente evitar que uma nova violência fundadora seja perpetrada"* [\[3\]](#). A Justiça, desta forma, é a encarnação da figura da autoridade, encarregada de impedir o surgimento de novas formas de violência originária de poder.

Com instrumentos teóricos de Michel Foucault, Zaccone destaca o *"uso tático das leis"* para a salvaguarda do próprio Estado, que, em situações excepcionais, vê-se obrigado a suspender a ordem jurídica. Foucault aborda a questão do golpe de Estado, no qual *"a distinção entre o uso autorizado e o não autorizado da força pelos agentes da lei perde seu campo demarcatório, assim como a distinção entre estado de direito e estado de polícia"* [\[4\]](#).

Agamben — outro referencial teórico muito bem abordado na obra —, por sua vez, trata do estado de exceção, em que, em determinadas circunstâncias e para determinadas pessoas, a norma jurídica não se aplica, embora vigente. Estabelece-se, assim, uma oposição conceitual entre a norma e sua aplicação concreta, ou seja, o momento de aplicação da norma é autônomo em relação à própria norma. Vale a força da lei, ainda que fora da lei [\[5\]](#).

Para o jurista russo E. V. Pachukanis, o Estado, instituído e visto como uma força autônoma no seio da sociedade, *"é uma miragem muito conveniente para a burguesia"*, uma vez que se impõe como ideologia dominante e esconde a real dominação de classe. O Estado, segundo o pensador, é um fator de força, e toda vez que a luta de classes se agrava, a essência do poder de Estado se revela como violência organizada das classes dominantes contra as dominadas [\[6\]](#).

Tanto Agamben, ao tratar da figura do *homo sacer*, como Zaffaroni, que analisa a figura do *hostis*, demonstram, a partir de diversas experiências históricas, a existência de sujeitos que não encontram no Estado proteção jurídica. São considerados alheios à sociedade, e todo um sistema legal não tem validade quando se trata de proteger sua vida. Aos tidos como inimigos, a tutela jurídica não tem eficácia [\[7\]](#).

A biopolítica, entendida como o poder sobre a vida e a morte de cidadãos, é o que permitiu que, no século passado, milhões de vidas fossem tiradas, grande parte no interior dos Estados nacionais, é dizer, em meio a supostos regimes democráticos. Permitiu-se a adoção políticas de perseguição e eliminação de grupos de cidadãos que, por variadas razões, não eram reconhecidos como integrantes do corpo social [\[8\]](#).

Campo privilegiado para a execução da biopolítica é o da chamada "guerra às drogas". Aqueles incluídos na categoria de "traficantes", notadamente quando inseridos em realidades sociais desfavoráveis (pobres, favelados, negros), representam, no imaginário coletivo, o que há de pior. São a representação do mal, responsáveis pela violência e desordem desenfreadas em que vivemos. Como "não humanos", sua eliminação soa como algo necessário para a limpeza social [\[9\]](#).

Zaccone, então, destrincha manifestações de membros do Ministério Público carioca nas promoções de arquivamentos de 314 inquéritos policiais instaurados entre 2003 e 2009, com o fim de *"desvendar a natureza exata da legítima defesa na sua forma jurídica real, concreta, e não como um sistema conceitual e abstrato desenvolvido nas teorias jurídicas"* [\[10\]](#). O objetivo foi observar os elementos concretos utilizados para legitimar o uso da força letal pelas agências policiais.

Os modelos de arquivamento — muitos dos quais se repetem em diversos processos — são peças jurídicas que se fundam *"no princípio da autoridade da lei, invertendo o juízo de adequação, que passa não da análise dos fatos para o enquadramento legal, mas sim do enquadramento legal para os fatos"* [\[11\]](#). As manifestações revelam muito descaso dos operadores jurídicos com o evento morte.

Em várias das promoções de arquivamento analisadas, foi observado *"que é na definição da presença do inimigo em territórios segregados que se dá a legitimação das mortes produzidas a partir de ações policiais. Quase nada é falado sobre o momento da ação a ser investigada"* [\[12\]](#). O depoimento dos policiais, a criminalização da vítima (como traficante de drogas) e a definição da periculosidade do local onde os fatos ocorreram (as comunidades faveladas) formam o discurso legitimador das mortes [\[13\]](#).

A alegação da apreensão de armas, drogas e outros objetos que indiquem atividade criminosa por parte do morto é o ponto de partida para que, com a juntada dos termos de declaração dos policiais, da folha de antecedente da vítima e as vezes até da oitiva de seus familiares (principalmente daqueles que procedem ao reconhecimento do cadáver), a investigação seja encerrada [\[14\]](#). Os requisitos previstos no artigo 25 do Código Penal, necessários para a configuração da legítima defesa, sequer são analisados.

Os mortos, de vítimas, passam a suspeitos/acusados. Seu suposto envolvimento anterior em crimes como o tráfico de drogas, o local onde vivem e posse de objetos ilícitos são fatores determinantes para que sejam considerados indignos de vida. Por conseguinte, *"o poder de definição da legítima defesa pelo modo de vida da vítima acaba por engendrar uma verdade que dispensa a produção de provas quanto à legitimidade da ação policial"* [\[15\]](#).

Por vezes, a declaração de familiares das vítimas, de que elas poderiam estar envolvidas no tráfico de drogas, é o suficiente para a justificação da ação letal dos policiais. Dessa forma, vê-se que, se a polícia é a responsável pela morte mal esclarecida de civis, o Ministério Público e o Poder Judiciário são os responsáveis por lhe dar base jurídica.

Zaccone aborda ainda a pacificação e a militarização da segurança pública no Brasil, a adoção da lógica da guerra para o "combate ao crime", o histórico de chacinas contra grupos desfavorecidos e revoltosos, como, por exemplo, os massacres de Canudos e do Caldeirão (ocorrido em 1937), e a evolução dessas práticas até os dias atuais contra moradores dos morros e favelas.

Vale, e muito, a leitura.

[\[1\]](#) ZACCONE, Orlando. *Indignos de vida: a forma jurídica da política de extermínio de inimigos da cidade do Rio de Janeiro*. 1. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2015.

[\[2\]](#) Idem, p. 54.

[\[3\]](#) Idem, p. 73.

[\[4\]](#) Idem, p. 79.

[\[5\]](#) Idem, p. 89.

[\[6\]](#) Idem, p. 93.

[\[7\]](#) Idem, p. 104-109.

[\[8\]](#) Idem, p. 131-132.

[\[9\]](#) Idem, p. 138-139.

[\[10\]](#) Idem, p. 143.

[\[11\]](#) Idem, p. 147.

[\[12\]](#) Idem, p. 155.

[\[13\]](#) Idem, p. 159.

[\[14\]](#) Idem, p. 159-160.

[\[15\]](#) Idem, p. 168.

Date Created

17/02/2021